



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO N.º 0000769-04.2013.815.0731.**

ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Cabedelo.

RELATOR: Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Francisca Pereira da Silva de Sousa.

ADVOGADO: José Ferreira da Costa.

APELADO: Banco Panamericano S/A.

ADVOGADO: Feliciano Lira Moura.

**EMENTA: APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA QUE NÃO ANALISA TODOS OS PEDIDOS FEITOS PELO AUTOR. INFRINGÊNCIA DO ART. 128 DO CPC. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. REMESSA DO FEITO À ORIGEM PARA QUE OUTRA SEJA PROFERIDA. APELO PREJUDICADO.**

É nula de pleno direito a sentença que não decide a lide nos limites em que foi proposta, consoante art. 128, do Código de Processo Civil.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0000769-04.2013.815.0751, na Ação de Repetição de Indébito em que figuram como Apelante Francisca Pereira da Silva de Sousa e Apelado Banco Panamericano S/A.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em anular, de ofício, a Sentença, julgando-se prejudicada a Apelação.**

## VOTO.

**Francisca Pereira da Silva de Sousa** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Cabedelo, f. 80/84, nos autos da Ação de Repetição de Indébito por ela ajuizada em face **Banco Panamericano S/A**, que julgou procedentes os pedidos para excluir as Tarifas de Abertura de Crédito, Promotora de Vendas e de Inclusão de Gravame, e improcedente o que pretendia a devolução, de forma dobrada, os valores pagos a estes títulos, como também o pedido par indenização em danos morais, determinando a repetição, de forma simples, das Tarifas acima elencadas, corrigidas pelo IGPM a partir de cada cobrança indevida, com juros de mora desde a citação, condenando as partes ao rateio das custas e honorários, que fixou em 10% sobre o valor da causa. A Sentença, entretanto, não se manifestou sobre o pedido de devolução, na forma dobrada, dos valores pagos a título de Tarifas de Cadastro, de Avaliação de bens, e de Seguro da Operação.

Em suas razões, f. 86/88, alegou que o Juízo fundamentou a Decisão na Resolução CMN 2.303/96 e que o Apelado é responsável pelos danos que lhe causou, pugnando pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada com a procedência dos pedidos.

Contrarrazoando, f. 140/146, o Apelado alegou que não praticou ato ilícito que ensejasse a condenação em indenização por danos morais, estando correta a decisão do Juízo quanto a esta matéria, pugnano pelo desprovemento do Recurso.

O Ministério Público não se manifestou sobre o mérito recursal, f. 154/157.

O Recurso é tempestivo e a Apelante beneficiária da gratuidade judiciária, f. 15.

### **É o Relatório.**

Cabe ao Juízo, ao prolatar a Sentença, fundamentar a sua decisão e analisar todas as questões postas pelas partes, que interessem ao deslinde da demanda, o que não foi observado no Aresto, que se limitou a tratar da questão da exclusão das Tarifas de Abertura de Crédito, Promotora de Vendas, e de Inclusão de Gravame, como também sobre a condenação em danos morais, sem fazer qualquer menção, nem mesmo implicitamente, sobre o pedido de devolução, na forma dobrada, dos valores pagos a título de Tarifas de Cadastro, de Avaliação de bens, e de Seguro da Operação.

Destarte, verifica-se a nulidade do Aresto por julgamento *citra petita*, já que, assim agindo, o Juízo *a quo* não decidiu a lide nos limites em que foi proposta, não tendo esgotado a prestação jurisdicional, em desconformidade com CPC, art. 128<sup>1</sup>.

Cumprindo ainda destacar que não se mostra possível o exame da matéria, originalmente, por esta Corte, nem mesmo se houvesse invocação do parágrafo 3º, do art. 515, do CPC, porquanto a questão não foi sequer ventilada de maneira imperfeita ou incompleta pelo Juízo *a quo*, não sendo possível, assim, o afastamento da nulidade da Sentença, sob pena de supressão de instância.

Ilustrando o raciocínio, o seguinte precedente do STJ:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ARTIGO 515, § 3º DO CPC. INAPLICABILIDADE. ERROR IN PROCEDENDO. SUPRESSÃO PELO JUIZ SINGULAR E NÃO PELO TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **A sentença proferida *citra petita* padece de error in procedendo. Se não suprida a falha mediante embargos de declaração, o caso é de anulação pelo tribunal, com devolução ao órgão a quo, para novo pronunciamento. De modo nenhum se pode entender que o art. 515, §3º, autorize o órgão ad quem, no julgamento da apelação, a 'completar' a sentença de primeiro grau, acrescentando-lhe novo(s) capítulo(s). In casu, não há que se falar em interpretação extensiva ao artigo 515, § 3º, do CPC, quando nem sequer houve, na sentença, extinção do processo sem julgamento do mérito, requisito este essencial à aplicação do artigo 515, § 3º, da Lei Processual Civil. Recurso provido (STJ, REsp 756.844/SC, Rel. Ministro José Arnaldo Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 348).**

PROCESSUAL CIVIL. CAUSA DE PEDIR. NÃO ANALISADA. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. 1. O juízo de origem examinou apenas uma das duas causas de pedir aduzidas na inicial, o que representaria ofensa aos artigos 128 e 460 ambos do CPC, conforme concluiu o colegiado de origem.

<sup>1</sup> CPC, Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

**2. A decisão recorrida está harmoniosa com o entendimento desta Corte, segundo o qual, em caso de sentença citra petita, o Tribunal deve anulá-la, determinando que uma outra seja proferida. Precedentes [...] (STJ, AgRg no AREsp 166848/PB, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013).**

Posto isso, **de ofício, anulo a Sentença e determino o retorno dos autos à origem para que outra seja proferida, julgando prejudicada a Apelação.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 18 de agosto de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exm.<sup>a</sup> Procuradora de Justiça Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator